



Capítulo



O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA: UM ESTUDO À LUZ DO DIREITO À EDUCAÇÃO



O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA: UM ESTUDO À LUZ DO DIREITO À EDUCA- ÇÃO

COMPLIANCE WITH SOCIO-EDUCATIONAL DETENTIONAL MEASURE IN THE STATE OF PARAÍBA: A STUDY IN THE LIGHT OF THE RIGHT TO EDUCATION

Nayara Toscano de Brito Pereira

Valter Felix da Silva Filho

Resumo: As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicadas aos adolescentes e jovens que incorrem na prática de ato infracional e possuem a finalidade primordial de reeducação e inserção social desses sujeitos. Sendo assim, por meio deste instrumento, busca-se prepará-los para a vida em sociedade a fim de evitar a reincidência em práticas ilícitas. Dentre as espécies de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao adolescente/jovem infrator está a internação em estabelecimento educacional. Essas unidades devem oferecer condições para a concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Brasileira e demais legislações aplicadas à criança e ao adolescente. Dentre esses direitos, encontramos o direito à educação, principal elemento capaz de efetivar a finalidade primordial das medidas socioeducativas, qual seja, a inserção social do socioeducando. Diante da existência de inúmeras irregularidades constatadas em diversas unidades de internação no Brasil, a presente pesquisa, por meio da revisão bibliográfica, tem como objetivo principal identificar como se dá a materialização do direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa no estado da Paraíba. Este estudo demonstra que apesar de vastas diretrizes, orientações e legislações acerca da educação no interior das unidades socioeduca-



tivas, muitos desses planejamentos e projetos pedagógicos no plano fático estão longe da realidade legislativa.

Palavras-chave: Medida Socioeducativa; Direito à educação; Doutrina da proteção integral.

Abstract: The correctional measures described in the Child and Adolescent Statute are applied to adolescents who incur in the infraction act and has the purpose of social rescue of them. Thus, through the correctional measures, it seeks to prepare them for life in society in order to avoid recurrence in illicit practices. Among the modalities of correctional measures that can be applied to transgressor adolescents is the admission to an educational establishment. These units must offer conditions for the realization of the fundamental rights and guarantees provided for in the Brazilian Constitution and others laws applied to children and adolescents. Among these rights, we detect the right to education, the main element capable of realizing the primary purpose of the correctional measures, namely, the social inclusion of the transgressor adolescent. Due to the existence of innumerable irregularities found in several educational establishments in Brazil, this research, through the literature review, explore how the right to education is guaranteed in the application of correctional measures in Paraíba. This research reveals that despite many guidelines and laws about the right to education within these educational establishments, many of these planning and pedagogical projects do not materialize.

Keywords: Correctional measures; Right to education; Doctrine of Integral Protection.

INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), funcionam como uma resposta estatal para os atos infracionais praticados por aqueles que



Debates Jurídicos Interdisciplinares

possuíam à época do ato idade entre 12 e 18 anos incompletos. Diferentemente do que é pensado por grande parte da população, esse instituto não tem como principal finalidade o viés sancionatório-punitivo, mas sim, o de oferecer condições aos socioeducandos para que possam traçar um projeto de vida consciente e responsável, distante de práticas que vão de encontro ao que estabelece o ordenamento jurídico.

A lei do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), lei 12.594/12, estabelece em seu art. 8º que os planos de atendimento socioeducativo devem prever ações nas áreas de saúde, educação, cultura, trabalho, dentre outros, garantindo assim direitos constitucionalmente previstos na nossa Magna Carta, sendo a concretização de tais direitos um caminho que possibilita a inserção social do adolescente/jovem.

Diversos estudos têm demonstrado uma série de mitigação de direitos fundamentais daqueles que se encontram no cumprimento de medida socioeducativa, seja pela falta de condições de higiene, de acesso à saúde ou segurança. No Estado da Paraíba, por exemplo, o Relatório de Visita ao Centro Educacional de Jovens da Paraíba (CEJ) produzido em 2012 pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba (PARAÍBA, 2012), foi responsável por identificar uma série de irregularidades na referida instituição que acolhe jovens para o cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Por meio do relatório supracitado, resta identificada a falta de condições estruturais físicas mínimas de algumas entidades para acolher tais jovens, bem como, a falta de estrutura de pessoal capaz de atender de maneira efetiva às necessidades dos socioeducandos. Diante do exposto e de tantos direitos mitigados a esse grupo vulnerável, resta o seguinte questionamento-problema: o direito à educação é efetivado nas unidades de atendimento socioeducativo no estado da Paraíba?

Neste sentido, o presente trabalho tem como finalidade principal identificar como se materializa o direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa no Estado da Paraíba, compreendendo os instrumentos utilizados, as atividades realizadas e participação dos jovens no processo



educacional.

O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui a três atores distintos a responsabilidade de assegurar às crianças e adolescentes os direitos dispostos em seu art. 227, tais como: direito à saúde, ao lazer, à alimentação e o direito à educação. Sendo assim, é um dever do Estado, da família, da sociedade e da comunidade assegurar que tais direitos sejam concretizados, evitando atos de negligência, exploração e discriminação desses atores sociais. (BRASIL, 1988).

Cumprir observar, preliminarmente, que o ordenamento jurídico brasileiro optou, em seu art. 27 do Código Penal, pela inimputabilidade de quem não tenha atingido os 18 anos, ou seja, crianças e adolescentes, quando do exercício de uma conduta análoga a um crime ou contravenção penal serão responsabilizados pela prática de ato infracional, inexistindo prática criminosa, tendo em vista a ausência do elemento da culpabilidade. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído por meio da lei 8.069/1990, estabelece ser ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, 1990).

Em síntese, podemos afirmar que o instituto da inimputabilidade é responsável pela exclusão de um dos elementos do crime, qual seja a culpabilidade, impossibilitando a atribuição de uma conduta criminosa ao agente, uma vez que este não se encontra em condições de entender o caráter ilícito do ato praticado.

Importante destacar que a legislação menorista brasileira é considerada progressista, estando todo o estatuto de acordo com as instruções da Convenção da ONU (ISHIADA, 2013). Por outro lado, há de se esclarecer que a realidade legislativa não necessariamente se materializa no plano fático, conforme problematizaremos no decorrer do estudo.

A legislação especial supracitada (ECA) é encarregada de regular qual será a resposta estatal



Debates Jurídicos Interdisciplinares

quando da prática do ato infracional por uma criança ou adolescente. Sendo assim, constatada a sua prática, poderão ser aplicadas as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, quando o ato for praticado por crianças, ou seja, menores de 12 anos. Por outro lado, quando o ato infracional for praticado por adolescentes, ou seja, aqueles compreendidos por lei entre 12 e 18 anos, o Estado dará como resposta a necessidade de cumprimento de medida socioeducativa, não obstante as medidas protetivas também possam ser aplicadas.

A doutrina da Proteção Integral, adotada pela legislação menorista atual, tem como principal elemento diferenciador o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos com direitos especiais. Portanto, compreende a concretização dos direitos das crianças e adolescentes, como meio de também fazer perceber os seus deveres (BORGES et al, 2019).

No ano de 2012, foi incorporado em nosso ordenamento a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), buscando estabelecer diretrizes para a execução das medidas socioeducativas.

Um importante elemento que distingue as sanções penais das medidas socioeducativas está relacionado à finalidade desses institutos, uma vez que o primeiro possui o objetivo de punir, prevenir e evitar a dessocialização (RODRIGUES, 2001). Em contrapartida, segundo grande parte da doutrina, as medidas socioeducativas possuem uma finalidade predominantemente sociopedagógica, tendo em vista ser considerada a condição especial do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento (RAMIDOFF, 2017).

Por conseguinte, o reconhecimento da criança e adolescente enquanto sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico pátrio faz surgir, para o Poder Público, a necessidade de elaboração de um conjunto de ações capazes de efetivar e proteger estes direitos.

Diante do exposto, entendemos que o caráter sociopedagógico das medidas socioeducativas tem por finalidade contribuir para a cidadania plena dos socioeducandos, tornando-os capazes de reconhecer suas potencialidades, ressignificar suas vidas, reconhecer os seus direitos e deveres, re-



sultando em uma trajetória de vida consciente e responsável.

O art. 112 da Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990) é o responsável por elencar as espécies de medidas a serem adotadas quando verificada a prática de um ato infracional pelo adolescente, sendo elas: a. Advertência; b. Obrigação de reparar o dano; c. Prestação de Serviços à comunidade; d. Liberdade assistida; e. Inserção em regime de semiliberdade; f. Internação em estabelecimento educacional; g. As ações previstas no art. 101, I a VI do ECA (Medidas de Proteção).

A internação em estabelecimento educacional é a espécie de medida mais rígida, uma vez que consiste na privação de liberdade. Ademais, é a modalidade de enfoque dessa pesquisa, uma vez que o presente estudo busca entender a concretização do direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Por fim, o art. 8º da Lei do SINASE estabelece, ainda, que os Planos de Atendimento Socioeducativo devem conter obrigatoriamente ações que visem a garantir ao socioeducando o acesso à saúde, assistência social, cultura, esporte, capacitação para o trabalho e educação.

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO ESTADO DA PARAÍBA

No Estado da Paraíba, na segunda metade do século XX, anteriormente a vigência do SINASE e do ECA, o órgão encarregado de gerir as medidas necessárias para o adolescente que se encontrava em situação de irregularidade era o departamento do menor, vinculado à Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais (SETRASS). Posteriormente, foi criada a lei 3.185/75 que criou a Fundação do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FEBEMAA) sendo esta uma instituição de direito privado (SILVA, 2017).

Por fim, após o advento do ECA e das novas diretrizes por ele estabelecida, foi elaborada a Lei 5.743/93, transformando a FEBEMAA na atual Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), instituição de direito público integrante da administração



indireta.

Na Paraíba, a FUNDAC é a encarregada pela execução das medidas socioeducativas que se cumprem em meio fechado, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Humano. Por consequência, é a principal responsável pela concretização dos instrumentos previstos na Lei do SINASE além de outras normas relativas à socioeducação (FUNDAC, 2020). As unidades de meio fechado são divididas em unidades de internação, internação provisória e semiliberdade.

O artigo 4º da lei do SINASE estabelece que é de responsabilidade dos estados a elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, devendo este seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional, bem como, fazer com que as ações sejam executadas de maneira articulada com áreas distintas, tais como, assistência social, educação, cultura, cursos profissionalizantes, dentre outros (BRASIL, 2012).

Na Paraíba, foi elaborado um plano estadual decenal, válido para o período compreendido entre os anos de 2015 a 2024, onde são estabelecidos uma série de princípios e diretrizes que norteiam a gestão da socioeducação na Paraíba, estando esses em consonância com as determinações do Plano Nacional. Dentre esses princípios, podemos destacar o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direito, a presunção de sua inocência e a sua proteção integral.

O Plano supracitado surge da preocupação com o grande número de adolescentes internos nas unidades existentes em território paraibano. Para se ter uma ideia, no ano de 2014 existiam aproximadamente 555 jovens que cumpriam medidas em meio fechado e em 2016 mais de 800, o que demonstrou um aumento imoderado (SILVA; GOMES, 2017).

Com relação à política educacional adotada na socioeducação, temos que o estado foi o pioneiro na implementação da educação em período integral nas unidades que atendem em meio fechado, modelo denominado Escola Cidadã Integral Socioeducativa (ECIS), uma importante ferramenta educacional, que possui dentre seus objetivos o de gerar cidadãos conscientes de seus direitos e de suas obrigações buscando a profissionalização dos mesmos, além dos incentivos à cultura, lazer e



esporte. (BORGES et al, 2019).

No Estado da Paraíba, o art. 1º da lei 11.100/2018 foi quem instituiu o Programa de Educação Integral no Estado da Paraíba, sendo composto pelas Escolas Cidadãs Integrais (ECI), Escolas Cidadãs Integrais Técnicas (ECIT) e, por fim, as Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas (PARAÍBA, 2018). Portanto, o modelo de ensino adotado desde 2018 nas unidades socioeducativas no estado da Paraíba é o das Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas (ECIS), implantado de maneira sistematizada, ou seja, as unidades adotam a mesma política pedagógica sem deixar de considerar as suas próprias especificidades.

A realidade de um modelo de ensino integral, especialmente nas unidades de internação, exige de qualquer instituição a oferta de uma estrutura capaz de concretizar às atividades educacionais, culturais, profissionalizantes e de lazer, uma vez que o jovem viverá parte de sua vida no interior dessas entidades, devendo ser oferecido um ambiente sadio, que respeite a integridade física e moral do socioeducando. Em síntese, podemos afirmar que “as ações socioeducativas devem possibilitar aos envolvidos um espaço pedagógico que favoreça, em tempo integral, a criação de oportunidades para a superação das condições que os levaram a cometer o ato infracional” (PARAÍBA, 2017, p. 5).

Com relação à rotina educacional integral das unidades, temos que são formadas turmas com aulas regulares, que podem se dar no turno da manhã ou da tarde. Sendo assim, no turno oposto, ou seja, em que não houver as aulas regulares, serão realizados cursos profissionalizantes e as atividades de projeto de vida, cultura, esporte, lazer, dentre outras oficinas, buscando “trabalhar o desenvolvimento biopsicossocial dos socioeducandos, tendo por fim a reconstrução da identidade e perspectiva de vida destes.” (PARAÍBA, 2017, p. 31).

As ECIS são norteadas por seis eixos estratégicos, quais sejam: a. Educação; b. Cultura, Esporte e Lazer; c. Assistência à Espiritualidade; d. Atendimento à Saúde; e. Atendimento às famílias e; f. Segurança. O direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa não pode ser compreendido em um sentido estrito, de modo que todas as formas de manifestações culturais, convivência



Debates Jurídicos Interdisciplinares

humana e familiar devem ser consideradas para que esta alcance um papel fundamental, qual seja, o de transformação social (SILVA, 2016). Em virtude dessas considerações, dentre os eixos estratégicos supracitados, analisaremos o eixo educação e cultura, esporte e lazer, já que se manifestam enquanto elementos educacionais essenciais para a inserção social do socioeducando.

Assim como Arleciane Borges et al, compreendemos que quanto maior for o tempo de permanência do aluno na escola, mais chances há de se promover o seu autoconhecimento e a possibilidade de se traçar objetivos que se pretende alcançar. Na socioeducação paraibana, alguns instrumentos auxiliam e estimulam tais propósitos, como, por exemplo, o Plano Individual de Atendimento (PIA) e a disciplina escolar Projeto de Vida (BORGES et al, 2019). Além dessas ferramentas, o plano decenal elenca as disciplinas eletivas e a tutoria. O PIA é elaborado quando o jovem começa a cumprir medida socioeducativa e nele há o estabelecimento de metas a serem alcançadas tanto no cumprimento da medida, que auxiliarão seu processo de transformação pessoal, além de metas que se pretende atingir após a execução da medida.

No que se refere à profissionalização, existe o oferecimento de cursos e oficinas dos quais podemos destacar as ofertadas pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que oferece cursos de recepcionista, informática, dentre outros. Contudo, a participação dos adolescentes em tais atividades enfrenta outra dificuldade, relacionada a escolaridade mínima necessária, nem sempre atingida por grande número de socioeducandos.

As atividades relacionadas à cultura, esporte e lazer são desenvolvidas em substituição ao chamado banho de sol, expressão que não guarda coerência com a realidade educacional e devem ser realizadas diariamente, sendo um momento de integração entre os socioeducandos, além de possibilitar o “o ensino de valores, lideranças, tolerâncias e, sobretudo, disciplina” (PARAÍBA, 2017, p. 16), exercendo um papel de relevância no desenvolvimento do socioeducando. No interior das unidades, são oferecidas enquanto atividades de esporte e lazer as modalidades de futsal, vôlei, basquete, xadrez, teatro, violão, hip hop, dentre outras, sendo essas desenvolvidas sem a eclosão de conflitos e



Debates Jurídicos Interdisciplinares

possibilitando uma maior integração entre os socioeducandos. (PARAÍBA, 2015).

Diante do exposto, entendemos que os avanços normativos, como a elaboração do plano decenal e a implementação das ECIS foi um avanço para a socioeducação na Paraíba, entretanto, alguns estudos demonstraram que o que está posto em lei não se traduz na realidade.

O sistema socioeducativo na Paraíba teve grandes avanços como a efetividade dos planos, nova gestão e ordenamento dos serviços, organização do orçamento e reestruturação do quadro efetivo. Entretanto ainda é desafiador, pois ainda não tem a efetividade do que se pede o Sistema de Garantia de Direito, ainda ocorre vários entraves que fragiliza os serviços com essa fragmentação (SILVA; GOMES, 2017, p. 361).

A realidade da socioeducação na capital Paraibana enfrenta um problema complexo, qual seja, a existência de duas facções rivais: Okaida e Estados Unidos. Sendo assim, quando da chegada do jovem à unidade lhe é perguntado se ele faz parte de alguma delas para que seja direcionado à ala da facção correspondente, evitando o contato entre grupos rivais e a eclosão de conflitos. Essa lastimável realidade vivida nas unidades de João Pessoa dificulta e muito a implementação de uma política pedagógica que esteja de acordo com as orientações do SINASE, sendo as atividades desenvolvidas alternadamente, o que diminui o tempo de acesso dos socioeducandos às atividades de lazer, cultura, esporte e educação. (PARAÍBA, 2015).

A eclosão de rebeliões em algumas unidades nos últimos anos, como a ocorrida em junho de 2017 no Lar do Garoto, no município de Lagoa Seca, contribuem com o resultado desses estudos que constata a falta de segurança, elemento essencial para a concretização de políticas educacionais. No caso em tela, 27 jovens fugiram da unidade, dois ficaram feridos e sete morreram. (G1 PARAÍBA, 2017). Em virtude dessas considerações, constata-se que “é notória a fragilidade na política socioeducativa do Estado da Paraíba, e a implementação do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo



que abrange um período do ano de 2015 a 2024.” (SILVA; GOMES, 2017, p. 362).

A superlotação ainda é uma realidade vivenciada nas unidades de internação da Paraíba. Um estudo realizado no Centro Socioeducativo Edson Mota (CSE), localizado em João Pessoa, revelou declarações de socioeducandos que afirmam que as aulas oferecidas têm pouquíssimo tempo de duração, não ultrapassando o tempo de uma hora diária, o que fragiliza à concretização do direito à educação no interior da unidade. Essa realidade se dá tanto pela existência de inimizades entre os adolescentes, que precisam exercer as atividades em grupos distintos, bem como, pelo grande número de jovens que estão cumprindo a medida.

Com relação às demais atividades culturais e oficinas, a mesma pesquisa identificou o número insuficiente de vagas ofertadas, de modo que não é garantida a participação de todos os adolescentes nessas ferramentas, apesar de ser identificado que “existe um esforço por parte da direção e profissionais da unidade, para proporcionar atividades fora sala de aula para os adolescentes que ali se encontram” . (SILVA, 2016, p. 71).

Outro obstáculo identificado para a adoção adequada das políticas educacionais nas unidades de meio fechado está relacionado a dependência dos adolescentes com as drogas e a sua não aceitação no tratamento para largar o vício, o que impede muitas vezes o desenvolvimento das atividades que deveriam ser prestadas. (PARAÍBA, 2015).

No que diz respeito à estrutura das unidades, identifica-se que elas não estão de acordo com os padrões estabelecidos pelo SINASE. Por outro lado, vale ressaltar que foram realizadas algumas adequações estruturais para atender à nova realidade da socioeducação na Paraíba, qual seja, a modalidade de ensino integral, o que resultou no aumento de salas de aula para a EJA, ofertando mais tempo de acesso à educação para os socioeducandos. (BORGES et al, 2019).

Entretanto, há poucos anos, em 2015, o Conselho Estadual de Direitos Humanos produziu um relatório que revelou a situação de precariedade estrutural do CEJ, demonstrando que mesmo após anos de implementação do ECA e da instituição da lei do SINASE é possível identificar unida-



des que não possuem condições estruturais mínimas, ofertando um espaço insalubre. Ademais, foi relatado pelos socioeducandos práticas de agressões físicas. (PARAÍBA, 2012).

A EDUCAÇÃO COMO CAMINHO PARA A INSERÇÃO SOCIAL

Em síntese, podemos entender a socioeducação como o modelo educacional que tem por finalidade preparar adolescentes/jovens para a vida em sociedade, o convívio social, evitando a reincidência em práticas ilícitas. Neste sentido, por ter como finalidade a inserção social do socioeducando e sua participação na vida em sociedade de modo responsável, a socioeducação, assim como o conceito de educação em sentido amplo, se utiliza de diversas práticas essenciais que irão servir de auxílio nesse processo, tais como a cultura, o esporte, lazer, religião, também conhecidas como educação não formal.

Um importante elemento que diferencia a socioeducação das demais formas de ensino está relacionada a necessidade de esta ter o dever de possibilitar uma reflexão por parte do adolescente/jovem acerca do porquê de estar em cumprimento de medida socioeducativa, qual a prática que o levou a vivenciar esta realidade, a fim de que se possa fazer com que este reconheça a necessidade de mudança e possa traçar um projeto de vida. (VOLPI, 2010).

Como já mencionado no capítulo anterior, a situação de evasão escolar é uma realidade identificada em quase a totalidade dos jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa, e dentre as situações que contribuem para esse fator podemos destacar: a ineficácia dos métodos educacionais; histórico familiar, uma vez que muitos desses adolescentes/jovens são filhos de pais que não tiveram o devido acesso à educação, sendo este um processo que não faz parte da realidade de muitos; as baixas condições econômicas que reclamam uma celeridade para uma obtenção de renda; a estigmatização do jovem infrator, muitas vezes passando a ser enxergado pelos professores, colegas e pela própria sociedade enquanto bandidos, marginais, pessoas que acarretam problemas e sem algum tipo



Debates Jurídicos Interdisciplinares

de recuperação; por fim, o mundo das drogas e de práticas ilegais se mostra como uma saída rápida e eficaz para o alcance de recursos financeiros. (SILVA, 2016).

Diante dessa realidade, muitos dos adolescentes e jovens acabam por criar e aceitar a identidade de criminoso, sendo assim, “é o fracasso escolar que tem marcado o processo de escolarização desses adolescentes” (SILVA, 2018, p. 35).

Assim como Grasiela Rodrigues Silva, entendemos que o fracasso escolar não é um resultado exclusivamente alcançado pela realidade social ao qual o jovem está inserido. Tal consideração é de extrema relevância, uma vez que tem se utilizado exclusivamente do meio social como única razão para o fracasso escolar, devendo, por outro lado, ser considerado outros fatores de caráter subjetivo.

Nos últimos anos, uma onda de discursos conservadores vem ganhando espaço e força. Os propagadores de falas como: “bandido bom, é bandido morto” buscam soluções imediatistas, contrárias aos valores trazidos pela doutrina da proteção integral, sendo essas manifestações muitas vezes acolhidas por grande parte da sociedade que sofre com a violência.

Obviamente o sofrimento de pessoas que foram vítimas de jovens infratores é legítimo, entretanto, entendemos que a educação, a profissionalização, a cultura, o esporte, dentre tantos outros setores são os melhores caminhos para a inserção social desses jovens. Portanto, entendemos a escola enquanto uma importante instituição que exerce um papel fundamental de transformação desses indivíduos, devendo ser garantida uma educação de qualidade, especialmente na socioeducação, para que seja possível uma mudança de pensamento e de realidade. (SILVA, 2018).

Os adolescentes e jovens que vivem uma realidade de vulnerabilidade social são aqueles que vivem situações de desigualdade, de falta de acesso à educação, cultura, esporte, lazer, que são incentivados ao trabalho desde muito cedo devido às dificuldades econômicas familiares, que não possuem perspectiva de inclusão no mercado de trabalho formal. Enfim, são esses adolescentes/jovens, em sua maioria, que estão em cumprimento de medida socioeducativa.

Por fim, temos que o direito à educação ainda está longe de ser concretizado da maneira



Debates Jurídicos Interdisciplinares

apropriada, especialmente quando o tema diz respeito à indivíduos que estão em cárcere. Pôde-se observar, por exemplo, que no estado da Paraíba essa realidade não é diferente, uma vez que existe uma grande dificuldade de implementação dos projetos pedagógicos por motivos já registrados no capítulo preliminar.

Uma política educacional eficaz, principalmente na socioeducação, é de extrema importância, já que muitos desses adolescentes/jovens que chegam ao cumprimento da medida socioeducativa não possuem um projeto de vida, podendo ser ela um instrumento que possibilitará a elaboração de um novo caminho a ser traçado.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. Responsabilidade Social do Jovem e Maioridade Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3kzRyFs>. Acesso em: 12 ago. 2020.

A UNIÃO. Escola Cidadã Integral Socioeducativa realiza atividades sobre meio ambiente. Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/escola-cidada-integral-socioeducativa-realiza-atividades-sobre-meio-ambiente. Acesso em: 10 jun. 2020.

BANDEIRA, Marcos. Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional, 2006.

BORGES, Arleciane Emília de Azevêdo et al. A escola cidadã Integral: um relato de experiência na socioeducação do Estado da Paraíba. Educação (re)viva: novas reflexões, novas resistências, João Pessoa, p.121-140, 2019.



Debates Jurídicos Interdisciplinares

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Lei do SINASE. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 14 jun. 2020

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

Brasil. Resolução nº 3, de 3 de maio de 2016. Brasília, DF: Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41061-rceb003-16-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 24 jun. 2020

COSTA, Carlos Gomes da. Parâmetros para formação do socioeducador: uma proposta inicial para reflexão e debate. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006

FRASSETTO, Flávio Américo et al. Gênese e desdobramentos da Lei 12594/2012: reflexos na ação socioeducativa. *Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*, n. 6, 2012

FUNDAC. Institucional. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/indiretas/fundac/institucional/apresentacao>. Acesso em: 09 mar. 2020.

G1 PARAÍBA. Rebelião na PB deixa 7 adolescentes mortos e tem 27 fugitivos, diz direção de unidade. 2017. Disponível em: <https://globo.com/pb/araiba/noticia/direcao-confirma-fuga-de-internos-do-lar-do-garoto-na-pb-7-morreram-em-rebeliao.html> > Acesso em: 21 jun. 2020.



Debates Jurídicos Interdisciplinares

GADOTTI, Moacir. A educação como direito. In: YAMAMOTO, Aline (org) et al. Educação em prisões. São Paulo: AlfaSol : Cereja, 2010.

HC 146.641/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 15/12/2009, DJe. 08/03/2010.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2013.

LIRA, Jaqueline Alves de. A educação na socioeducação: um olhar para as ações educativas no contexto da medida socioeducativa de internação numa unidade de privação de liberdade. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

NERI, Aline Patrícia. A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator. Barbacena: UNIPAC, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

PARAÍBA. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba (CED-DHC). Relatório de Visita ao Centro Educacional do Jovem (CEJ), em João Pessoa (PB), em 23 de março de 2012. João Pessoa, 2012.

PARAÍBA. Diretrizes das Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas. Governo da Paraíba. Secreta-



Debates Jurídicos Interdisciplinares

ria de Estado da Educação. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Paraíba: Governo da Paraíba, 2017.

PARAÍBA. Lei estadual 11.100/2018. Art. 1º. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2018/04/DPL-12.04.2018.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

PARAÍBA. Plano decenal. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024). 2015. Disponível em: https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/FUNDACPB2019/edital/PLANO-ESTADUAL-DE-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO-DA-PARA-BA_Para-a-Internet.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

PARAÍBA.COM.BR. Socioeducandos participam de festival de arte, cultura e diversidade. Disponível em: <https://paraiba.com.br/2019/12/18/socioeducandos-participam-de-festival-de-arte-cultura-e-diversidade/>. Acesso em 10 jun. 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de Direito da Criança e do Adolescente - Ato Infracional e Medidas Socioeducativas -4a Edição–Revista e Atualizada. Juruá Editora, 2017.

RANIERE, Édio. A invenção das medidas socioeducativas. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2014.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução. Belo Horizonte: Ius, 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do re-



Debates Jurídicos Interdisciplinares

cluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARTÓRIO, Alexandra Tomazelli; ROSA, Edinete Maria. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. In: Revista Serviço Social & Sociedade nº 103. São Paulo, 2010.

SILVA, Gilvaneide Nunes da; GOMES, Gabriel dos Santos. Sistema Socioeducativo no Estado da Paraíba: Avanços e Desafios. Revista Espaço do Currículo, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 560/568, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SILVA, Grasiela Rodrigues. A realidade educacional de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social que estão cumprindo medida socioeducativa: Os desafios encontrados pelos alunos no processo de escolarização. Monografia (Graduação em Pedagogia). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

SILVA, Vanya Araújo da. O direito à educação dos adolescentes em privação de liberdade na Paraíba: Um estudo no Centro Socioeducativo (CSE) em João Pessoa–PB (2010 A 2014). Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. Direito penal de adolescentes. Editora Saraiva, 2013.

STJ, RHC 7.308/98-SP, DJU 27/04/1998.

VOLPI, Mário (Org.). O adolescente e o ato infracional. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2010

